

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10880-035.542/90-09
RECURSO NR. :02.154
MATERIA :PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987
RECORRENTE :DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB. LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.772

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

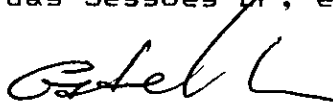
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

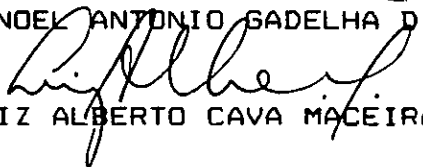
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Processo nr.:10880-035.542/90-09

Acórdão nr.:108-02.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035542/90-09

ACÓRDÃO Nº 108-02.772

RECURSO Nº 02.154

RECORRENTE: DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DINAVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., empresa com sede na Rua Maranhão nº 584, 3º andar, conj. nº 34, Higienópolis, São Paulo - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 61.974.689/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

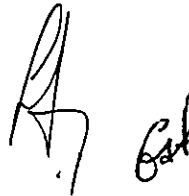
Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1987, referente a omissão de receita, com base no art. 3º, alínea "a", e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando a Recorrente apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular acatando o princípio da decorrência deu parcial provimento ao lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações do recurso do processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035542/90-09

ACÓRDÃO Nº 108-02.772

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

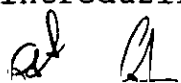
Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035542/90-09

ACÓRDÃO Nº 108-02.772

a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.035542/90-09

ACÓRDÃO Nº 108-02.772

01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 